SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251019 - SP (2026/0170201-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	CAROLINA DE SOUZA GAMA
ADVOGADOS	:	SABRINA AMANCIO COSTA - SP442760
		ADRIANY EIZO MARQUES LINO - SP437765
INTERES.	:	JOSE ADAGMAR PEREIRA DE MORAES
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de abuso sexual durante consulta médica.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar solidariamente ao pagamento de danos materiais mediante comprovação e de R$ 20.000,00 por danos morais, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a responsabilidade solidária, o abalo psíquico e a adequação do *quantum*, majorando honorários para 12%.

Documento eletrônico VDA59644779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 01f8363e-8884-4a1f-96d3-699cadf3f838

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, com a reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se é possível afastar a Súmula n. 7 do STJ para examinar alegada violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil sem reexame de provas; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado por cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo específico os fundamentos da inadmissibilidade, o que autoriza a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à responsabilidade civil e ao nexo causal, pois a reforma demandaria reexame do conjunto fático-probatório; a revisão do valor fixado a título de danos morais (art. 944 do CC) só é possível quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, autorizando a reconsideração (art. 259, § 6º, do RISTJ). 2. A pretensão de afastar a responsabilidade civil e de revisar o *quantum* indenizatório demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ inviabiliza o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF sobre a mesma matéria".

Dispositivos relevantes citados : CC, arts. 186, 187, 927, 944; CPC, art. 1.021, § 4º; CF, art. 105, III, *a*, *c*; CDC, art. 14; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 7, 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59644779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 01f8363e-8884-4a1f-96d3-699cadf3f838

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 01f8363e-8884-4a1f-96d3-699cadf3f838

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251019 - SP (2026/0170201-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	CAROLINA DE SOUZA GAMA
ADVOGADOS	:	SABRINA AMANCIO COSTA - SP442760
		ADRIANY EIZO MARQUES LINO - SP437765
INTERES.	:	JOSE ADAGMAR PEREIRA DE MORAES
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de abuso sexual durante consulta médica.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar solidariamente ao pagamento de danos materiais mediante comprovação e de R$ 20.000,00 por danos morais, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a responsabilidade solidária, o abalo psíquico e a adequação do *quantum*, majorando honorários para 12%.

Documento eletrônico VDA58734538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: aaebb580-6ab0-48f2-a7c8-c9ade6b9330e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, com a reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se é possível afastar a Súmula n. 7 do STJ para examinar alegada violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil sem reexame de provas; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado por cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo específico os fundamentos da inadmissibilidade, o que autoriza a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à responsabilidade civil e ao nexo causal, pois a reforma demandaria reexame do conjunto fático-probatório; a revisão do valor fixado a título de danos morais (art. 944 do CC) só é possível quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, autorizando a reconsideração (art. 259, § 6º, do RISTJ). 2. A pretensão de afastar a responsabilidade civil e de revisar o *quantum* indenizatório demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ inviabiliza o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF sobre a mesma matéria".

Dispositivos relevantes citados : CC, arts. 186, 187, 927, 944; CPC, art. 1.021, § 4º; CF, art. 105, III, *a*, *c*; CDC, art. 14; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 7, 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA58734538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: aaebb580-6ab0-48f2-a7c8-c9ade6b9330e

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ e à deficiência do cotejo analítico; sustenta que as razões do AREsp enfrentaram a apontada aplicação da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando tratar-se de discussão jurídica sobre os arts. 927, parágrafo único, 186, 187 e 944 do Código Civil, sem reexame de provas; afirma ter indicado, no AREsp, divergência jurisprudencial com o devido cotejo analítico, além da demonstração de negativa de vigência a lei federal.

Requer a reforma da decisão monocrática para processamento do agravo em recurso especial, o provimento do recurso especial e a improcedência total da demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 812-816, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 791-792.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Documento eletrônico VDA58734538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: aaebb580-6ab0-48f2-a7c8-c9ade6b9330e

Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 488):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. CRIMES COMETIDOS DURANTE CONSULTA MÉDICA. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde configurada, nos termos do art. 14 do CDC. Relação de consumo estabelecida. Precedentes. Abuso sexual sofrido por paciente durante consulta médica por profissional credenciado. Provas documentais e psicológicas que demonstram o abalo psíquico e a necessidade de tratamento continuado. Liberdade de escolha da vítima quanto ao profissional que lhe proporcione segurança e acolhimento terapêutico. Indenização por danos morais arbitrada com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Danos materiais corretamente condicionados à comprovação em sede de cumprimento de sentença. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial a parte aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186, 187 e 927 do Código Civil, porque o acórdão recorrido manteve a condenação por danos morais fundada exclusivamente no depoimento da vítima e, ainda, impôs indenização por danos materiais relativa ao custeio de tratamento psicológico, apesar da ausência de provas específicas quanto ao efetivo prejuízo psicológico e à necessidade do referido tratamento;

b) 944 do Código Civil, já que a indenização deveria medir-se pela extensão do dano, e o valor de R$ 20 mil seria desproporcional, ocasionando enriquecimento sem causa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o valor arbitrado a título de danos morais seria adequado e proporcional, divergiu de julgados que teriam fixado montantes inferiores em hipóteses mais gravosas.

Documento eletrônico VDA58734538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: aaebb580-6ab0-48f2-a7c8-c9ade6b9330e

Requer o provimento do recurso para que se reformem os capítulos de responsabilização civil e de fixação do *quantum* indenizatório e se julgue improcedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 559-566.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a condenação solidária do médico e da operadora de plano de saúde por abuso sexual durante consulta, com ressarcimento de despesas de tratamento psicológico e compensação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 161.204,53.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de danos materiais referentes às despesas com tratamento psicológico e deslocamentos, mediante comprovação, e a R$ 20.000,00 por danos morais, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 432-444).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitando a ilegitimidade da operadora, reconhecendo a responsabilidade solidária, a existência de abalo psíquico com necessidade de tratamento continuado e a adequação do valor arbitrado, majorando os honorários para 12% sobre a condenação (fls. 488-503).

I - Arts. 186, 187 e 927 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, afirmando inexistir responsabilidade civil e nexo causal, bem como enriquecimento sem causa; aduz que a condenação por danos morais e materiais contrariou tais dispositivos.

Documento eletrônico VDA58734538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: aaebb580-6ab0-48f2-a7c8-c9ade6b9330e

O acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade solidária da operadora (art. 14 do CDC), pela ocorrência de abuso sexual durante consulta, pelo diagnóstico de transtorno de pânico e estresse pós-traumático, e pela necessidade de tratamento continuado, com base em documentação médica, boletim de ocorrência, representação no conselho profissional e elementos do processo criminal, além de laudos e comprovantes de psicoterapia (fls. 493-498).

No recurso especial, a pretensão de afastar a responsabilidade, rediscutindo nexo causal e a configuração do dano, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 944 do Código Civil

A recorrente afirma que o valor de R$ 20.000,00 violou o art. 944 do Código Civil, por desproporção e enriquecimento sem causa.

O acórdão recorrido assentou que o *quantum* atende à proporcionalidade e à razoabilidade, compatível com o caráter compensatório e pedagógico, à vista da gravidade do ilícito, da persistência dos reflexos emocionais e da documentação clínica, sem enriquecimento indevido (fls. 499-501).

A revisão do montante arbitrado, nas hipóteses em que o Tribunal de origem o fixa com fundamento nas peculiaridades fáticas e probatórias, somente é admitida em casos de valor irrisório ou exorbitante, não sendo este o a caso, rever a conclusão, tal como posta, implicaria reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede

Documento eletrônico VDA58734538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: aaebb580-6ab0-48f2-a7c8-c9ade6b9330e

o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

IV - Contrarrrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi

Documento eletrônico VDA58734538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: aaebb580-6ab0-48f2-a7c8-c9ade6b9330e

desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58734538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: aaebb580-6ab0-48f2-a7c8-c9ade6b9330e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.251.019 / SP

Número Registro: 2026/0170201-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10058792420218260005

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	: CAROLINA DE SOUZA GAMA
ADVOGADOS	: SABRINA AMANCIO COSTA - SP442760
	ADRIANY EIZO MARQUES LINO - SP437765
INTERES.	: JOSE ADAGMAR PEREIRA DE MORAES
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

Documento eletrônico VDA59618825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:26
Código de Controle do Documento: d0f22d9f-f6aa-4ad0-b4bf-1eb80adb46d5

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO : CAROLINA DE SOUZA GAMA
ADVOGADOS : SABRINA AMANCIO COSTA - SP442760
ADRIANY EIZO MARQUES LINO - SP437765
INTERES. : JOSE ADAGMAR PEREIRA DE MORAES
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:26
Código de Controle do Documento: d0f22d9f-f6aa-4ad0-b4bf-1eb80adb46d5